TERMO DE DECLARAÇÃO

DE LICITAÇÃO FRACASSADA

PROCESSO: nº 027/2021 CAU/SP

REFERÊNCIA: Carta Convite nº 002/2021

OBJETO: Contratação de serviços especializados em assessoria técnica para a elaboração e desenvolvimento do processo de Planejamento Estratégico do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo (CAU/SP).

CONSIDERANDO QUE:

Mesmo o artigo 21 da Lei 8.666/1993 não prevendo a obrigatoriedade de publicação de licitação na modalidade Carta-Convite, a licitação foi amplamente divulgada no sítio oficial do Conselho, enviado diretamente aos eventuais licitantes interessados e publicada no Diário Oficial da União. O primeiro certame foi declarado fracassado, em virtude de ter recebido até a data de abertura da sessão presencial apenas 01(uma) proposta;

Republicada a Carta Convite, obteve nesta oportunidade apenas duas propostas, que após análise técnica desta comissão, uma fora declarada inabilitada por não apresentar Plano de Trabalho, conforme previsto no item 11.9.3, e a outra desclassificada por não atingir pontuação mínima em sua Nota Técnica, conforme previsto no item 7.8.6.11;

Conforme Acórdão do TCU nº 429/2013 – Plenário, a regra do artigo 48, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/1996 apenas será possível sua aplicação, ou aos licitantes desclassificados, quando houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente (inabilitados e desclassificados), portanto inviável no caso concreto;

Um dos fundamentos basilares da Lei, é a proteção à Administração e haverá prejuízo considerável ao Conselho, tanto financeiro quanto administrativos e operacionais, além de ter efeito negativo no planejamento estratégico, a repetição infindável do certame em que não acodem interessados na licitação ou que suas propostas sejam minimamente suficientes para atender a requisitos razoáveis de eletividade.

DECIDIMOS:

De acordo com a Carta Convite nº 002/2021, a Lei Federal nº 8.666/93 e o Parecer Técnico desta Comissão Especial de Licitação designada pela Portaria Presidencial nº 311 de 22 de junho de 2021, no uso de suas atribuições legais, **DECLARAR FRACASSADA** a licitação supracitada e sugerimos, fundamentado na interpretação extensiva do TCU do inciso V do artigo 24 da Lei 8.666/1993, conforme Acórdão nº 4.748/2009 – 1ª Câmara - prosseguimento da contratação direta por dispensa de licitação, nos mesmos termos e condições estabelecidas na Carta-Convite atual.

São Paulo, 27 de julho de 2021

Joir Monteiro Neves

Comissão de Licitação